

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 94/2010

ASSUNTO : Produção de electricidade por intermédio de instalação de pequena potencia. Microprodução de electricidade.

Em 2 Novembro, de 2007, foi publicado um **DECRETO-LEI Nº363/2007**, que estabeleceu o regime jurídico aplicável á produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, --- unidades de microprodução. Então, como hoje,

As Empresas queixam-se dos elevados custos da electricidade, nos custos da produção. Daí, nessa altura, como agora, lavramos uma Circular a chamar a atenção para a possibilidade de a Empresa não só produzir electricidade para si; como, ainda, vender a electricidade sobranste. O que era regulado naquele Diploma. Agora voltamos ao assunto porque,

No D.R. nº207 (Suplemento), 1ª Série, de 25 Outubro, foi publicado o Decreto-Lei nº118-A/2010, o qual veio alterar muiutos preceitos do referido Dec.-Lei nº363/2007. de tal ordem as alterações, que foi publicado o Decreto-Lei nº363/2007, de Fls. 4834(9) a 4834 (15). Portanto,

Voltamos a **lembrar** que o referido Diploma aplica-se á microprodução de electricidade.

- ▶ a partir de recursos renováveis que, segundo o nº6, artº1, podem ser: solar, eólico e hídrico; ou,
- ▶ a microprodução de electricidade e calor em cogeração, a qual pode ser a cogeração a biomassa; ou, co-geração não renovável.

mediante a utilização de uma unidade ou a instalação monofásica ou trifásica, em baixa tensão, com a potencia de ligação até 5.75KW, e tem de ter por base uma só tecnologia de produção, --- ver artº3.

Podem ser **produtores de electricidade** quem:

- ❖ disponha de uma instalação de utilização de energia eléctrica com consumo efectivo de energia, e que seja titular de um contrato de compra e venda de electricidade em baixa tensão, com um comercializador;
- ❖ a unidade se destine a ser instalada no local servido pela instalação eléctrica de utilização; e,
- ❖ a potência da unidade de microprodução não seja superior a 50% da potencia contratada no contrato acima referido, --- nº1, artº4.

ATENÇÃO: - o acesso á actividade de microprodução de electricidade está sujeito a registo e subsequente obtenção de certificado de exploração da instalação, --- nº3, artº4. E, o acesso á actividade pode ser restringido por comunicação do operador da rede de distribuição, --- ver nº6, artº4.

Os deveres do "produtor" constam do artº6. Realçamos apenas dois: suportar os custos da ligação á (RESP) Rede Eléctrica de

Serviços Públicos, incluindo o respectivo contador de venda; e, no caso de instalações que utilizem energia eólica, possuir um seguro de responsabilidade civil.

Quanto aos direitos constam do artº5, são:

- estabelecer uma unidade de microprodução por cada instalação eléctrica de utilização;
- ligar a unidade de microprodução á RESP;
- vender a totalidade da electricidade produzida, liquida do consumo dos serviços auxiliares.

Compete á Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG) a coordenação do processo de gestão da microprodução, de que destacamos:

“Fornecer aos interessados e divulgar no SRM (Sistema de Registo Microprodução) informação relativamente ás diversas soluções de microprodução de electricidade ou calor, designadamente vantagens e inconvenientes”, --- al.i), nº1, artº7.

Os “regimes remuneratórios” a que o produtor tem acesso: o regime geral; e, regime bonificado, --- ver artº9. A tarifa de venda da electricidade é igual ao custo da energia do tarifário aplicável pelo comercializador do último recurso do fornecimento á instalação de consumo, - -- nº2, artº10.

O “regime bonificado” vem regulado no artº11. A tarifa a aplicar varia consoante o tipo de energia primária utilizada; e, determinada com a aplicação das seguintes percentagens: 100% para a solar; 80% para a eólica; 40%, hídrica; 70% biomassa.

A electricidade vendida tem um limite/ano: 2,4 MWH, no caso da solar e eólica; 4 mWH, nos casos restantes. Há uma quota de potência, a reservar (pode) para uma bolsa de registos de interesse público.

É emitido um “Certificado de Exploração”, após a inspecção das instalações, --- artº14.

Os equipamentos têm de ser certificados, --- artº18. As unidades de microprodução ficam sujeitas á monitorização e controlo pela entidade responsável pelo Sistema de Registo de Microprodução (SRM).

O registo da instalação de microprodução; e, averbamento de alterações, pagam uma taxa a definir por Portaria.

Existe a possibilidade de ser levantado auto de contra-ordenação, nas situações previstas nas várias alienas do artº24.

A quem interessar, aqui volta-se a divulgar a produção de electricidade por intermédio de instalação de pequena potência.

Novembro 2010

